



Prefeitura do Município de Cajamar

Secretaria Municipal de Gestão e
Desenvolvimento de Recursos Humanos

DECISÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Cajamar, 26 de novembro de 2025.

Processo Administrativo nº: 596/2025

Pregão Eletrônico nº: 73/2025

Objeto: Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de fornecimento, implantação, operação e suporte técnico de solução tecnológica híbrida para controle eletrônico de jornada de trabalho dos servidores públicos municipais

Secretaria Responsável: Secretaria Municipal de Gestão e Desenvolvimento de Recursos Humanos

Recorrente: ASAE SERVICOS ELETRICOS LTDA

Trata-se de decisão administrativa, fundamentada nos princípios da legalidade, vinculação ao edital, julgamento objetivo e eficiência, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021. O recurso foi analisado com base nos documentos apresentados pela licitante, no edital e em seus anexos, em especial o Termo de Referência (Anexo I).

I. DA TEMPESTIVIDADE

Em sede de admissibilidade recursal, tem-se que o recurso administrativo é tempestivo, visto que foram respeitados os prazos previstos no Edital e na legislação vigente. Assim procederemos à análise dos fatos.

II. DAS ALEGAÇÕES DA EMPRESA ASAE SERVICOS ELETRICOS LTDA

A empresa alega que sua desclassificação foi indevida, pois o equipamento ofertado atende integralmente às exigências do edital e do Termo de Referência. Sustenta que a decisão do pregoeiro foi genérica, sem indicar quais itens



Prefeitura do Município de Cajamar

Secretaria Municipal de Gestão e
Desenvolvimento de Recursos Humanos

técnicos teriam sido descumpridos, o que violaria os princípios da motivação, publicidade, transparência e vinculação ao edital.

Afirma ainda que não houve oportunidade de contraditório, e que a Administração deveria ter promovido diligência para esclarecer eventuais dúvidas técnicas. Por fim, requer sua imediata habilitação, alegando que a decisão fere os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

III. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E TÉCNICA

A presente decisão visa analisar os argumentos apresentados pela parte, à luz do Edital do Pregão Eletrônico nº 73/2025 e da legislação aplicável, em especial a Lei nº 14.133/2021, para dirimir a controvérsia e proferir o julgamento final do recurso administrativo.

A Administração Pública, ao conduzir um processo licitatório, está vinculada aos termos do instrumento convocatório, conforme preconiza o artigo 5 da Lei nº 14.133/2021. Este princípio da vinculação ao edital é basilar para a segurança jurídica, a isonomia entre os licitantes e a garantia de que a contratação atenderá aos interesses públicos previamente definidos. O Edital do Pregão Presencial nº 73/2025 constitui a lei interna do certame, e suas cláusulas devem ser observadas por todos os participantes e pela própria Administração.

A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 5º, estabelece os princípios que regem as licitações e contratações públicas, dentre os quais se destacam a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade, a eficiência, a economicidade, a probidade administrativa, a competitividade, a transparência, a governança, a segregação de funções, a motivação, o planejamento, a segurança jurídica, a razoabilidade, a proporcionalidade, a celeridade, a autotutela, a verdade formal, a confiança e o interesse público. A vinculação ao instrumento convocatório é um corolário desses princípios, especialmente da segurança jurídica e da isonomia.

No presente caso, as exigências contidas nos itens 7 do Anexo I – Termo de Referência e item 9.3.5.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 73/2025 são claras e objetivas, não comportando interpretação extensiva em favor da Recorrente.



Prefeitura do Município de Cajamar

Secretaria Municipal de Gestão e
Desenvolvimento de Recursos Humanos

Assim, a Administração não poderia relevar requisitos extremamente relevantes, sob pena de violar a isonomia entre os participantes.

III.I. Da ausência de necessidade de diligência

A empresa alega que a Administração deveria ter promovido diligência para esclarecer supostas dúvidas técnicas. Contudo, não se verificou qualquer omissão ou ambiguidade nos documentos apresentados que justificasse tal medida.

O equipamento ofertado não dispõe de conexão Wi-Fi, conforme determina expressamente o item 7.1.3 do Termo de Referência.

A ausência dessa funcionalidade é objetiva e verificável no folder técnico apresentado pela própria empresa, bem como no site oficial do fabricante, onde o mesmo material está disponível para consulta pública. Trata-se, portanto, de descumprimento direto de requisito técnico obrigatório, não sendo cabível diligência para suprir ou reinterpretar uma ausência clara e documentalmente comprovada.

III.II Da análise técnica proporcional e fundamentada

A análise da proposta técnica da empresa não foi rigorosa ou excessiva, tampouco se baseou em critérios subjetivos. Pelo contrário, foi técnica, objetiva e proporcional, com foco exclusivo no atendimento aos requisitos mínimos estabelecidos no edital.

Portanto, a decisão de inabilitação não se baseou em detalhes cosméticos, formais ou de usabilidade, mas sim em incompatibilidade técnica essencial, como a ausência de Wi-Fi.

III.III. Da Certificação TIER III Vencida

O edital, em seu item 9.3.5.1, exige, de forma inequívoca, a apresentação de certificação Tier 3, Tier III ou equivalente, válida e vigente na data da habilitação:



Prefeitura do Município de Cajamar

Secretaria Municipal de Gestão e
Desenvolvimento de Recursos Humanos

*“Certificação Tier 3, Tier III ou equivalente ou superior,
referente ao Datacenter de hospedagem do SaaS.”*

A empresa apresentou um certificado com validade expirada em 22/04/2024, conforme documento TR3_TIA942 Ascenty SPO03 2023.pdf. Essa informação é objetiva e constava no próprio documento apresentado pela recorrente.

Considerando que, na própria dicção do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, a licitação é um “processo” e que o regramento atinente à comprovação dos requisitos de habilitação constitui um dos núcleos essenciais do procedimento apto a assegurar a “igualdade de condições entre todos os concorrentes”, destaca-se a exigência de validade documental, prevista no item 9.2.7 do edital.

Segundo esse item, somente serão aceitos documentos dentro do prazo de vigência, sendo este um marco preclusivo objetivo para a apresentação dos documentos habilitatórios. Tal regra afasta a interpretação do inciso I do art. 64 da Lei Federal nº 14.133/2021 como se permitisse a apresentação de documentos a qualquer tempo, sob a genérica alegação de “esquecimento”, “equivoco” ou “falha” do licitante — termos assaz abstratos e de difícil verificação objetiva diante da dinâmica característica dos procedimentos licitatórios.

A diligência, nesses casos, é facultativa e não obrigatória, conforme o art. 59, §2º da Lei 14.133/2021, e deve ser aplicada quando houver dúvida sanável ou omissão involuntária, o que não se aplica ao caso concreto, no qual a documentação foi apresentada de forma clara, porém vencida.

IV. CONCLUSÃO

Pelas razões expostas, e considerando que as alegações da Recorrente não encontram amparo nas regras do Edital Pregão Eletrônico nº 73/2025, na Lei nº 14.133/2021 e na jurisprudência aplicável, esta autoridade, no exercício de suas atribuições legais destaca que a DESCLASSIFICAÇÃO da empresa ASAE SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA, por não atendimento ao que dispõe o edital, ao não ofertar um equipamento compatível com o referido instrumento, está correta.



Prefeitura do Município de Cajamar

Secretaria Municipal de Gestão e
Desenvolvimento de Recursos Humanos

V. DECISÃO

Por todo o exposto, sem mais nada a considerar, respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, CONHEÇO do recurso apresentado pela empresa ASAE SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA, uma vez que tempestivo, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a decisão de desclassificação da referida empresa, em razão do não atendimento aos requisitos técnicos exigidos no edital.

Ato contínuo, DETERMINO o prosseguimento do processo licitatório para as fases subsequentes, o que inclui a convocação da empresa subsequente – declarada, por força desta decisão, vencedora provisória do certame – para a realização da Prova de Conceito, nos termos do Edital.

Publique-se. Cumpra-se.

FABIANE BARBOSA ELEUTÉRIO

Secretária Municipal de Gestão e Desenvolvimento de Recursos Humanos

BRUNO DI FRANCESCANTONIO

Secretário Municipal de Modernização, Tecnologia e Inovação